

PARECER Nº 371/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6155/2022

**Autor:** Vereadores Zidiel Infantino Coutinho Junior e Robertinho Fernandes

**Assunto:** Projeto de lei que “Denomina ponte de concreto localizada sobre o Rio Preto no Distrito do Coxipó do Ouro - Loteamento Batec de “Ponte Garilhana Nunes do Carmo - Nito”.

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 109/2022, de autoria dos vereadores supracitados, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo nomear a ponte de concreto localizada no loteamento Batec, Distrito do Coxipó do Ouro, nesta capital.

Em relação aos requisitos estabelecidos na **Lei municipal 2554/88**, que “Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que **apenas a alteração da nomenclatura impescinde de consulta prévia** aos moradores próximos ao logradouro. Vejamos:

**Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.**

Ocorre que **não há nos autos qualquer comprovação de que se trata de primeira nomenclatura** do local, qual seja, a ponte localizada no Distrito do Coxipó do Ouro.

Assim, faz-se necessária a juntada da comprovação de que não há qualquer nome prévio.

**Caso** reste verificado **não se tratar** de primeira nomeação, em atenção ao disposto no **§ 1º do art. 1º da Lei 2554/88, deverá ser anexado ao auto abaixo assinado pelos moradores da localidade anuindo a alteração:**

**§ 1º - art. 1º - A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização**



Reitera-se que, no caso, por tratar-se de Distrito, a população que habite as adjacências, se houver denominação atual, deverá ser consultada.

Caso não haja, a Comissão poderá se manifestar pela sua dispensa, mas sem qualquer informação, não poder a Comissão analisar se o projeto supre o requisito de legalidade.

Por fim, conforme disposto no artigo transcrito acima, **imprescindível ainda o croqui da localização**, para que seja devidamente constatada a localização do logradouro que se deseja nomear.

**Assim, em síntese, devem ser juntado aos autos:**

- a informação acerca de se tratar da primeira denominação do logradouro para fins de aferição da necessidade de abaixo-assinado (documento ausente);
- não sendo o caso de primeira localização, juntar abaixo assinado dos moradores da localidade anuindo a alteração;
- **em qualquer caso**, juntada do croqui da localização do logradouro (documento ausente no processo).

## **II - CONCLUSÃO**

Ante os questionamentos acima descritos, faz necessário o suprimento dos requisitos legais previstos na **Lei Municipal nº 2554/1988, motivo pelo qual o relator se manifesta pelo saneamento do processo.**

Com base no disposto no art. 77, § 1º, da Resolução nº 025, de 22 de dezembro de 2021, **oficie-se ao autor para providências e suspende-se o prazo regimental para saneamento.**

## **II – VOTO.**

### **VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 30/06/2022 10:28

Checksum: **F62A1111CODEAEB623EB048893E73C9CF1713329495A683E79EAC7E3FFB7D974**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

